



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSOS DE BACHARELADO EM DIREITO**

ALISON ALVES DE OLIVEIRA

**A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FEITA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA**

Campina Grande – PB
2019

Alison Alves de Oliveira

**A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FEITA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA**

Trabalho de conclusão de curso apresenta ao Curso de graduação em TCC, na área de Direito Penal e Processual Penal da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Kelsen Mendonça de Vasconcelos

Campina Grande – PB
2019

-
- O48r Oliveira, Alison Alves de.
 A realização da audiência de custódia feita pelo delegado de polícia /
 Alison Alves de Oliveira. – Campina Grande, 2019.
 47 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
 FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
 "Orientação: Prof. Me. Kelsen Mendonça de Vasconcelos".
1. Direitos Fundamentais. 2. Audiência de Custódia – Delegado de
 Polícia. 3. Pacto de São José da Costa Rica. 4. Processo Penal Brasileiro.
 I. Vasconcelos, Kelsen Mendonça de. II. Título.

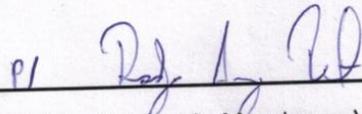
CDU 343.224(043)

ALISON ALVES DE OLIVEIRA

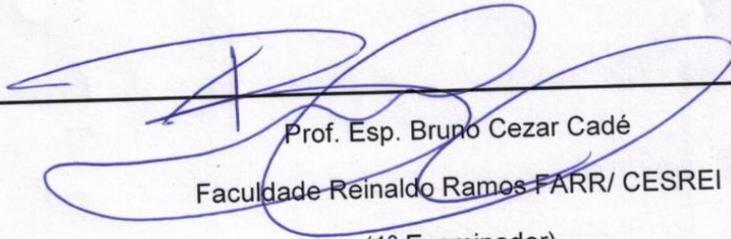
REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FEITA PELO DELEGADO DE
POLÍCIA

Aprovada em: 11 de DEZEMBRO de 2019.

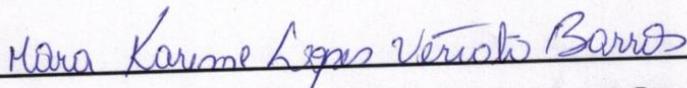
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Profa. Ms. Mara Karinne Lopes Veriato Barros
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

Dedico esta monografia a minha amada filha Helouisy Costa Alves e ao meu Senhor Jesus Cristo, que foram minha grande fonte de inspiração, bem como aos colegas de sala de aula que contribuíram seja de forma direta ou indiretamente para o meu crescimento e aprendizado.

AGRADECIMENTOS

Quero primeiramente agradecer ao meu Senhor Jesus Cristo, que me deu forças para que eu vencesse todos os obstáculos árdios enfrentados durante esses 05 (cinco) anos de curso, que principalmente me deu forças e me socorreu nos dias mais difíceis de minha vida, dando – me forças e me segurando com sua destra para continuar. Obrigado Senhor.

A minha filha, pois com ela me inspirava cada dia mais a continuar e enfrentar essa batalha, com ela compartilho a realização de um trabalho e sonho que jamais pensava em conseguir.

Aos professores desta instituição (CESREI), que me incentivaram a não desistir e continuar em frente, lutando com força e coragem para conseguir todos os meus objetivos.

A todos os anjos, que encontrei nesse mundo material, em especial a Dra. Gercilena Sucupira Meira, a Dra. Josemara Costa Silva, a dona Nega, e ao Srº. Camaleão.

“A formação não se constrói por acumulação (de cursos, de conhecimentos ou de técnicas), mas sim através de um trabalho de reflexividade crítica sobre as práticas e de (re) construção permanente de sua identidade pessoal. Por isso é tão importante investir a pessoa e dar um estatuto ao saber da experiência”.

Antônio Nóvoa.

RESUMO

O presente trabalho terá como tema as Audiências de Custódia e a possibilidade do Delegado de Polícia realiza-lás. Que segundo a Resolução de nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que regulamenta essa matéria das audiências, trouxe vários benefícios, ocorre que o trabalho visa não só a possibilidade da autoridade policial fazer as audiências de custódia, mas propor de uma maneira geral, realizar soluções e embaraços. Uma vez que o Delegado de Polícia é pessoa dotada de imparcialidade bem como possui várias atribuições jurisdicionais. Razão pela qual, até então, não haver nenhum óbice para que o próprio Delegado de Polícia possa realizar essas Audiências de Custódia.

Importante ressaltar, que tal possibilidade é prevista até mesmo no artigo 7º, item 5º do Pacto de San Jose da Costa Rica, que trata não só do magistrado realizar as Audiências de Custódia, mas também, de qualquer outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais.

Palavras-Chaves: Audiência de Custódia. Delegado de Polícia. Pacto de San Jose da Costa.

ABSTRACT

The present work will focus on the Custody Hearings and the possibility of the Police Delegate holding them. That according to Resolution No. 213 of the National Council of Justice (CNJ) that regulates this matter of hearings, brought several benefits, it happens that the work aims not only the possibility of the police authority to make custody hearings, but to propose in general , perform solutions and embarrassments. Since the Police Delegate is an impartial person as well as has several jurisdictional powers. That is why, until then, there has been no obstacle for the Police Chief himself to hold these custody hearings.

Importantly, such a possibility is foreseen even in article 7, item 5 of the San Jose da Costa Covenant, which deals not only with the magistrate holding custody hearings, but also with any other authority authorized by law to perform judicial functions.

Keywords - Custody hearing. Police chief. Pact of San Jose da Costa.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1. CAPÍTULO I..... | 12 |
| 1.1.O SURGIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA..... | 12 |
| 1.2. NATUREZA JURÍDICA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA..... | 14 |
| 1.3. DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE..... | 14 |
| 1.4. DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM CASO DE ABUSO DE AUTORIDADE..... | 16 |
| 2. CAPÍTULO II..... | 17 |
| 2.1. TIPOS DE PRISÕES EXISTENTES NO BRASIL..... | 17 |
| 2.2. DAS ESPÉCIES DE PRISÕES EM FLAGRANTE ADMITIDAS NO BRASIL..... | 19 |
| 2.3. DOS REQUISITOS PARA A DECRETACÃO DA PRISÃO PREVENTIVA..... | 26 |
| 3. CAPÍTULO III..... | 30 |
| 3.1. O DELEGADO DE POLÍCIA COMO O PRIMEIRO JUIZ DA FASE PRE-PROCESSUAL..... | 30 |
| 3.1. DO LAPSO TEMPORAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA..... | 30 |
| 3.2. DA POSSIBILIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA..... | 31 |
| 4. CONCLUSÃO..... | 42 |
| 5. REFERÊNCIAS..... | 44 |

INTRODUÇÃO

Atualmente, o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, razão pela qual, no Código de Processo Penal (CPP), vigente, está previsto que caso um indivíduo seja pego em flagrante delito, este terá o direito de ser apresentado perante um juiz de direito no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Vivemos um contexto judiciário sucateado, onde atualmente não se tem juízes suficientes nem mesmo para corresponder as demandas já existentes. É de se pensar que, se já há um déficit de juízes para corresponder as demandas de processos já em tramitação, imaginemos que a cada Audiência de Custódia é posto em disponibilidade um juiz tão somente para apurara a legalidade da prisão de um indivíduo, pego em flagrante delito, logo, esse déficit aumentará, bem como a produtividade desses mesmos juízes cairá.

No Brasil, as Audiências de Custódia têm um desvio de finalidade em relação a outros países, é bem da verdade, que por uma pressão partidária diz-se que no país, existe uma banalização de prisões, ocorre, bem da verdade, não se tratar de banalizações de prisões e sim uma vulgarização de liberdades provisórias decretadas em massa aos custodiados, que por muitas vezes, já passaram por mais de uma vez nos corredores da justiça.

Entretanto, faz-se mister o Delegado de Polícia nessa atuação das Audiências de Custódia, como uma pessoa habilitada a realizá-las. Bem certo que ele exercer atribuições de caráter essencialmente jurisdicional bem como de imparcialidade.

Partindo desta explanação apresentada, este trabalho levanta a seguinte problematização: é possível o Delegado de Polícia como o primeiro garantidor de direitos fundamentais, realizar as Audiências de Custódia?

Com base no questionamento alhures, este trabalho busca encontrar soluções sobre o problema apresentado. A solução para que desafogasse o

sistema judiciário brasileiro era dar mais autonomia ao Delegado de Polícia para realizar as Audiências de Custódia, uma vez que é a autoridade mais apta para tanto.

Portanto, como objetivo, o presente trabalho visa estudar a ineficácia das Audiências de Custódia e a possibilidade do Delegado de Polícia as realizá-las.

Metodologia

O método científico a ser utilizado neste trabalho é o dedutivo. Assim asseveram MAZZAROBA e MONTEIRO.

“[...] A questão fundamental da dedução está na relação lógica que deve ser estabelecida entre as proposições apresentadas, a fim de não comprometer a validade da conclusão. Aceitando as premissas como verdadeiras, as conclusões também o serão”. (MEZZAROBA e MONTEIRO, 2009, p. 65).

Pois diante disso, serão apresentadas situações que geram grande impacto de insegurança social.

“[...] A questão fundamental da dedução está na relação lógica

Com técnicas de natureza aplicada, pois segundo os autores BARROS e LEHFELD (2007, p. 78), a pesquisa aplicada tem como motivação a necessidade de produzir conhecimento para aplicação de seus resultados com o objetivo de:

“[...] contribuir para fins práticos, visando à solução mais ou menos imediata do problema encontrado na realidade”.

Nesse sentido, como objetivo serão trazidas demonstrações dos impactos sociais causados pela insegurança jurídica. Explicando a insatisfação popular no que tange as audiências de custódia.

Quanto a sua abordagem do problema, a presente pesquisa é totalmente desenvolvida pelo método qualitativo, não realizando nenhuma análise de caráter quantitativo. De acordo com SILVA e MENEZES, a pesquisa qualitativa:

“[...] Considera-se que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a objetividade do sujeito que não pode ser trazido em números”. (SILVA e MENEZES, 2005, p. 20).

O trabalho também se enquadra como sendo uma pesquisa de tipo exploratória. Segundo GIL (2010, p. 27), as pesquisas exploratórias têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construção de hipóteses. Completando o que afirma GIL tem-se NETTO ao afirmar que exploratória:

“[...] estabelece critérios, métodos e técnicas para elaboração de uma pesquisa e visa oferecer informação sobre o objeto desta e orientar a formulação de hipóteses”. (NETTO, 2006, apud SOUZA 2008, p.13).

CAPÍTULO I

1. O SURGIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Audiência de Custódia surgiu no ano de 1966, com o advento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que em seu artigo 9º transcreve:

“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que asseguram o comparecimento de pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (BRASIL. DECRETO nº 592 de 06 de julho de 1992 – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos)”.

Contudo, o Brasil só veio assinar e promulgar no dia 06 de julho do ano de 1992. No mesmo diapasão do (CADH) Convenção Americana sobre Direitos Humanos, feita no ano de 1969 mais conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 5º diz que:

“Ninguém deve ser submetido à tortura, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de sua liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (Costa Rica – San José. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos).”

Percebe-se que a preocupação internacional nessa época, era principalmente que fosse feita uma proteção mínima dos direitos humanos, bem como a dignidade da pessoa humana, incluindo, nesse sentido, pessoas presas definitivamente e provisoriamente.

O Brasil, apesar de ter assinado o Tratado no ano de 1992, demorou demais em apresentar uma resposta em relação as Audiências de Custódia, então, se passaram várias décadas até que o assunto das audiências fossem trazidos para o Brasil. Impede trazer à baila que, conforme os precedentes RE 466.343/SP e HC 87.585/TO, o Supremo Tribunal Federal (STF), após audiências em plenário, decidiu que a Convenção Americana de Direitos Humanos tem status supralegal, ou seja, situam-se acima das normas ordinárias, entretanto, abaixo da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido, em 22 de janeiro do ano de 2015, ou seja, 23 (vinte e três) anos após a assinatura e promulgação do Brasil, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, juntamente com a Corregedoria Geral da Justiça por meio de seu Corregedor Geral, assinaram o Provimento de número 03/2015, prevendo e regulamentando o começo das Audiências de Custódia naquele estado. Em 06 de fevereiro do ano de 2015, o (CNJ) Conselho Nacional de Justiça, abre oficialmente o projeto de várias delongas, Audiências de Custódia com parceria do (TJSP) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e daí iniciam de forma inédita as primeiras Audiências de Custódia no Brasil.

Dois meses após as Audiências de Custódias estarem em vigor no Estado de São Paulo, em 09 de abril do ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Ministério da Justiça bem como o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) assinam 3 (três) acordos, cujo o principal objetivo é incentivar a ampliação das Audiências de Custódia por todo o país.

Sem demora e com a ânsia de vontade, foi assinada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Resolução de nº 213, que formaliza os requisitos e previsões para as Audiências de Custódia no território brasileiro, bem como as previsões do futuro desse instituto.

Embora não seja possível a positivação total dos direitos previstos em acordos internacionais, a precariedade da legislação nacional incomoda e traz por completo inseguranças jurídicas, por conseguinte, em 14 de julho do ano de 2016, o Senado Federal, em primeiro turno, aprovou o Projeto de Lei do Senado (PLS) de número 554/2011, que propôs a seguinte ementa:

“Altera o §1 do artigo 306 do Decreto – Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1994 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. (SENADO FEDERAL: PROJETO DE LEI DO SENADO nº 554, de 2011)”.

Desde o lançamento das Audiências de Custódia feitas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vários Tribunais de Justiça de outros estados tomaram como referências, e daí lançaram os projetos objetivando o cumprimento das determinações impostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos dias atuais, essas Audiências de Custódia encontram-se em vários graus de aplicabilidade nos estados da Federação.

1.1 NATUREZA JURÍDICA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

As Audiências de Custódia tem em seu escopo natureza garantista, visando e objetivando, a integridade física do preso e a eficácia dos atos produzidos. Possuindo, também, natureza de fiscalização das atividades dos policiais, pois assim pensam, que com essa fiscalização produzirá um meio mais eficaz de controlar os excessos policiais e carcerários (se é que tem), objetivando, assim, cumprir os preceitos norteadores dos Direitos Humanos.

1.2 DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE

Os seus procedimentos estão elencados e especificados na própria Resolução nº 213 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), e é composta basicamente por algumas etapas que passam a seguir:

- Após ser pego em flagrante delito, o preso será levado a uma delegacia mais próxima e daí será lavrado o auto de prisão em flagrante, caso o preso possua advogado, deverá este ser notificado da prisão do agente;
- Os autos da prisão deverão ser entregues ao Cartório Criminal, com o preso, que deverão ser encaminhados ao juízo. No cartório, os autos deverão ser feitas pesquisas acerca do custodiado sobre seus antecedentes criminais, a nomeação de defensor dativo, se for o caso, bem como notificar o representante do Ministério Público (MP) para que acompanhe o feito;
- O preso está assegurado por direito a conversar privativamente e livremente com o seu defensor/advogado antes mesmo de começar a Audiência de Custódia;
- A audiência será iniciada com a presença do réu, de seu advogado particular ou defensor público, do Promotor de Justiça representando o Ministério Público e do Juiz. Toda audiência será gravada, e em Termo de Audiência terá apenas um breve relato dos atos praticados e a decisão por completa do juiz. O juiz após a realização da qualificação do preso, indagará sobre como é que se deu a prisão, incluindo, nesse sentido, sobre eventuais agressões ou torturas na ação polícia. Após as indagações feitas pelo magistrado, será dada palavra ao representante do Ministério Público e logo após o Defensor ou advogado se este tiver.

Impede trazer à baila, que no momento da Audiência de Custódia, não será avaliado mérito algum, e qualquer indagação feita pelas partes que vise produção de provas de mérito, terá que ser indeferida.

Encerrada as indagações, será aberta vistas à palavra ao Ministério Público para que de seu parecer, e logo após a palavra ficará com à defesa, para que se manifeste sobre a prisão. Por último, o magistrado decidirá sobre todas as questões levantadas na audiência, inclusive, sobre a prisão. Então, daí decidirá se decreta a prisão preventiva ou concederá a liberdade provisória com ou sem cautelares.

Por fim, estamos diante de um procedimento que é rápido e simples, mas que respeita o contraditório e a ampla defesa, ao momento processual e à imparcialidade do juiz, vez que, que não se visa à produção de provas e toda e qualquer questão referente ao mérito deverá ser suprimida.

1.3 DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM CASO DE ABUSO DE AUTORIDADE.

Em algum caso que haja abusos ou excessos por parte das autoridades policiais, em sendo o caso, na própria audiência o custodiado irá relatar ao juiz e falará como se deu o procedimento de sua prisão, e após ser ouvido na Audiência de Custódia, o Juiz, lavrará o Termo de Audiência e encaminhará cópias ao Núcleo de Controle da Autoridade Policial (NCAP), que é um órgão de execuções criado pela Lei Complementar Estadual 97/2010, regulamentado pela Resolução nº 14/2011 – CPJ, onde serão tomadas as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

2.1. TIPOS DE PRISÕES EXISTENTES NO BRASIL

Prisão Temporária (Lei 7.960/89): A prisão temporária tem sua natureza cautelar, ou seja, não é uma prisão cuja finalidade seja uma sanção, uma pena ao agente, outrossim, verifica-se que a liberdade do suspeito ela representa um risco para as investigações.

Importante ressaltar, que essa modalidade de prisão ela segue um rol taxativo de crimes específicos, bem como tem um prazo determinado dentro da ação, só cabendo no caso em concreto durante a investigação policial.

Seu cabimento só será possível quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoridade ou participação do indiciado em crimes de homicídio doloso, seqüestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, extorsão mediante seqüestro, estupro de vulnerável, epidemia com resultado morte, envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte, quadrilha ou bando (atualmente chamada de associação criminosa) genocídio, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro crimes previstos na Lei de terrorismo, quaisquer crimes hediondos ou equiparados e raptos violentos (revogado). O crime de rapto violento foi revogado, mas a doutrina majoritária entende que apesar de o tipo penal ter sido revogado não houve descriminalização, ou seja, não houve *abolitio criminis*.

Nesse sentido, tem que haver alguns requisitos para a decretação da prisão temporária, ou seja, quando imprescindível para as investigações do inquérito polícia ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

Na prisão temporária é importante esclarecer que só quem pode decretar é o juiz, sendo que os legitimados para pedir a decretação da prisão temporária são o Ministério Público (MP) e a Autoridade Policial.

Como já explanado a prisão temporária tem prazo, como regra geral, o prazo para a prisão temporária é de 5 (cinco) dias prorrogáveis por mais 5 (cinco)

dias. Mas, se tem uma exceção, nos casos de crimes hediondos ou equiparados a hediondos este prazo se estende por 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Expirando-se o prazo da prisão temporária, o preso deverá ser posto em liberdade, salvo se o juiz decretar a sua prisão preventiva.

Prisão Preventiva: A prisão preventiva também é uma prisão cautelar, nessa modalidade de prisão poderá ser decretada de ofício pelo juiz, a requerimento do ministério público, do querelante, nos casos de ação penal privada, do assistente ou por representação da autoridade policial.

No que tanque na representação policial, há um entendimento consolidado em que só poderá a autoridade policial representa desde que seja na fase pré-processual, a partir do momento do recebimento da denúncia à autoridade policial, não mais poderá representar pela decretação da prisão preventiva.

Na prisão preventiva, em caso de descumprimento de quaisquer obrigações impostas, em virtude de medidas cautelares anteriores, são possíveis que seja decretada a prisão preventiva. Sobre os requisitos da prisão preventiva, será analisado com mais cautela em tópico próprio.

Prisão Preventiva para Fins de Extradicação: Nessa modalidade de prisão admitida no ordenamento jurídico, nada mais é uma prisão que se faz necessário ao agente para que o mesmo não venha fugir para outro país, impossibilitando nesses casos, todo o teor do processo.

Prisão Civil do Não Pagamento de Pensão Alimentícia: Esta é a única modalidade de prisão civil permitida no ordenamento jurídico. Uma vez em que em caso de não pagamento dos alimentos ao menor, o alimentante poderá ser preso entre um período de 1 (um) a 3 (três) meses de reclusão.

Prisão Domiciliar: Nessa modalidade de prisão, o juiz poderá substituir a pena de prisão preventiva por prisão domiciliar, desde que preenchidos alguns requisitos, tais como:

- Maior de 80 (oitenta) anos de idade, alguns doutrinadores defendem que essa quantidade de idade pode ser reduzida para 70 (setenta) anos, de idade, pois o Brasil faz parte da Comissão de Grinover e lá ficou estabelecido que o limite temporal da idade do ser humano, para a fixação da prisão domiciliar, é de 70 (setenta) anos;

- Pessoa extremamente debilitado por motivo de doença grave, nesse sentido, o Código de Processo Civil traz esses parâmetros de doenças graves, quais sejam, pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, epatopatia grave, estado avançado da doença de paget, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave com base com conclusão da medicina especializada. Ou seja, para a concessão dessa prisão domiciliar o investigado precisa ter laudos médicos proferidos por médicos especializados;
- Quando for imprescindível aos cuidados especiais de menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, nesses casos, a mãe com filho menor de 6 (seis) anos de idade terá o direito de estar com seu filho para poder amamentá-lo, ficando, contudo, restrita ao ambiente do seu domicílio para cuidar dos seus filhos;
- Gestante a partir do sétimos mês de gravidez ou sendo esta de alto risco, nesses casos, comprovando que a presa esteja necessitando da convenção da prisão preventiva em prisão domiciliar terá que comprovar mediante laudos que comprovem o alto risco de gestação.

Prisão em Flagrante: A prisão em flagrante é uma forma de cerceamento momentâneo da liberdade de quem é encontrado praticando um crime, tendo como objetivos dessa prisão, o exaurimento do crime, evitar a fuga do possível culpado, garantir a coleta de provas, assegurarem a integridade física da vítima, dentre outros.

Nesta modalidade de prisão, qualquer pessoa poderá dar voz de prisão àquele que estiver cometendo crime. Na prisão em flagrante, existem espécies várias espécies tais como o flagrante próprio, flagrante impróprio ou quase flagrante, flagrante ficto ou presumido, flagrante provocado ou preparado e o flagrante permanente. Nessas espécies de flagrante analisaremos cada uma em suas modalidades.

2.2. DASESPÉCIES DE PRISÕES EM FLAGRANTE ADMITIDAS NO BRASIL.

- **Flagrante Impróprio ou Irreal:** significa dizer, que o agente é perseguido logo após cometer o ato ilícito, ou seja, esse “logo após” estendesse que é entre o acionamento da polícia, o comparecimento da polícia ao local e a coleta de elementos necessários que dêem início a uma perseguição policial. Importante ressaltar que caso o crime seja contra menor de idade, a expressão “**LOGO APÓS**”, ela deve ser considerada a partir do momento em que o representante legal toma ciência do fato delituoso.

- **Flagrante Presumido:** Nesse caso de flagrante, o agente é pego depois de cometer o crime, ou seja, o Código de Processo Civil não fala em lapso temporal nessa modalidade de flagrante, diferenciando, nesse caso do flagrante impróprio. Pois bem, nessa modalidade o indivíduo é pego depois de ter cometido o delito e com ele são encontrados objetos ou elementos utilizados no crime que levam a crer que ele quem foi o autor, ou seja, no flagrante presumido exige-se a presença dos objetos ou elementos utilizados da possível prática do crime.

- **Flagrante Permanente:** é o rótulo doutrinário dado ao dispositivo do art. 302 do Código de Processo Penal, nesses casos cabe à prisão em flagrante enquanto não cessada a permanência. Devendo se recordar, que quanto ao momento consumativo os crimes podem ser permanentes ou instantâneos. O crime instantâneo é aquele que se consuma com a própria conduta do agente o permanente é aquele que também se consuma com a própria conduta, mas, essa consumação se arrasta se prolonga no tempo. Então no crime permanente, enquanto não cessada a permanência cabe à prisão em flagrante como, por exemplo, o crime de tráfico de drogas manda-os em depósito para comércio.

- **Flagrante Preparado:** é tido na doutrina e pela jurisprudência como um flagrante ilegal, nessa modalidade de flagrante, ocorre quando terceiras pessoas ou a polícia cria um cenário fértil para a prática da infração penal,

induzindo o agente a praticá-lo. Então, nesse sentido, por parte de terceiros irá se ter uma criação de um cenário de modo que o agente ira se sentir incentivado/induzido à pratica da infração penal. Nesse caso de flagrante, se tem a Súmula nº 145 do Supremo Tribunal Federal (STF), que diz respeito ao flagrante preparado que diz:

Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal (STF) “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação”.

Essa Súmula do Superior Tribunal Federal (STF) vai indicar como crime impossível, ou seja, vai considerar o flagrante preparado como “**crime impossível**”, caso o agente seja pego em flagrante nessa modalidade o flagrante será nulo. Nesse sentido, deverá o juiz proceder ao relaxamento da prisão.

Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal (STF)

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” - PRISÃO CAUTELAR - SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL DO PACIENTE - NOVAÇÃO OBJETIVA DO TÍTULO JURÍDICO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - PERDA DE OBJETO QUANTO A ESSE ESPECÍFICO ASPECTO DA IMPETRAÇÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À SUPOSTA EXISTÊNCIA DE “FLAGRANTE PREPARADO” - RECONHECIMENTO DA INCOMPLETUDE DO JULGAMENTO EMANADO DAQUELA ALTA CORTE JUDICIÁRIA, QUE DEIXOU DE ANALISAR ASPECTO RELEVANTE DEDUZIDO NO “WRIT” CONSTITUCIONAL - DETERMINAÇÃO PARA QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROSSIGA NA APRECIÇÃO DO FUNDAMENTO POR ELE NÃO EXAMINADO, JULGANDO-O COMO ENTENDER DE DIREITO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. Decisão. A Turma, por votação unânime, deferiu, em parte, o pedido de habeas corpus, nos termos e para os fins indicados no voto do Relator. Ausente, justificadamente,

neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 21.02.2006.

- **Flagrante Esperado:** Nesse tipo de flagrante não há por parte de terceiros a criação de um cenário fértil para a prática da infração penal, ou seja, o agente vai atuar espontaneamente sua conduta, não havendo interferência de terceiros em seu delito. Inclusive se tem um julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tratando do flagrante preparado diferenciando-o do flagrante preparado. Vejamos:

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI N. 11.343/2006. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FLAGRANTE ESPERADO. OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO EM DECORRÊNCIA DA ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ECSTASY. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. 1. No flagrante preparado, o órgão policial provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão (HC 307.775/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/3/2015). No caso dos autos, a polícia não provocou os recorrentes a praticar o ilícito de tráfico internacional de entorpecentes transporte de 5.762 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois) comprimidos de ecstasy do Suriname para o Brasil, tampouco criou a conduta por eles praticada, tendo apenas verificado a informação de que estariam chegando ao Brasil com drogas, ocasião em que efetuou as prisões. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2015. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - REsp: 1356130 GO 2012/0252569-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 15/06/2015).

Então veja que nesse caso o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deixa claro que o flagrante esperado não pode ser confundido com as demais modalidades de flagrantes, aqui a polícia apenas tem a notícia de que a infração vai ser praticada e já faz o monitoramento, após realizada a conduta do agente a prisão ocorrerá de forma válida, ou seja, flagrante perfeitamente válido segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em um julgado recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) os Ministros deixam bem claro, que em caso de existências de mecanismos de segurança dos supermercados não são suficientes por si só, para impedir a consumação do crime, sendo assim, não há o que se falar em crime impossível se nessa circunstância o sujeito for preso em flagrante. Vejamos o julgado:

"DIREITO PENAL. FURTO PRATICADO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL GUARNECIDO POR MECANISMO DE VIGILÂNCIA E DE SEGURANÇA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 924. ***A existência de sistema de segurança ou de vigilância eletrônica não torna impossível, por si só, o crime de furto cometido no interior de estabelecimento comercial.*** O crime impossível - subordinado às regras da adequação típica - se manifesta por meio de duas modalidades clássicas (art. 17 do CP): (a) a ineficácia absoluta dos meios empregados pelo agente e (b) a absoluta impropriedade do objeto. A primeira decorre dos meios empregados pelo agente nos atos executivos. A segunda refere-se à hipótese em que o objeto do crime não existe ou lhe falta alguma qualidade imprescindível para configurar-se a infração. No tocante à primeira modalidade (em torno da qual surge a discussão aqui enfrentada), há que se distinguir a insuficiência do meio (inidoneidade relativa) - deficiência de forças para alcançar o fim delituoso e determinada por razões de qualidade, quantidade, ou de modo - da ausência completa de potencialidade causal (inidoneidade absoluta), observando-se que a primeira (diferentemente da segunda) não torna absolutamente impossível

o resultado que consuma o delito, pois o fortuito pode suprir a insuficiência do meio empregado. No caso de furto praticado no interior de estabelecimento comercial guardado por mecanismo de vigilância e de segurança, tem-se que, embora os sistemas eletrônicos de vigilância tenham por objetivo evitar a ocorrência de furtos, sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, visto que não impedem, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais. Ora, não se pode afirmar, em um juízo normativo de perigo potencial, que o equipamento funcionará normalmente, que haverá vigilante a observar todas as câmeras durante todo o tempo, que as devidas providências de abordagem do agente serão adotadas após a constatação do ilícito etc. Conquanto se possa crer que, sob a perspectiva do que normalmente acontece, na maior parte dos casos o agente não logrará consumir a subtração de produtos do interior do estabelecimento comercial guardado por mecanismos de vigilância e de segurança, sempre haverá o risco de que providências tomadas, por qualquer motivo, não frustrem a ação delitiva. Além disso, os atos do agente não devem ser apreciados isoladamente, mas em sua totalidade, uma vez que o criminoso pode se valer de atos inidôneos no início da execução, mas ante a sua indiscutível inutilidade, passar a praticar atos idôneos. Portanto, na hipótese aqui analisada, o meio empregado pelo agente é de inidoneidade relativa, visto que há possibilidade (remota) de consumação do delito. Sendo assim, se a ineficácia do meio deu-se apenas de forma relativa, não é possível o reconhecimento do instituto do crime impossível previsto no art. 17 do CP. REsp 1.385.621-MG, **Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27/5/2015, DJe 2/6/2015.**"

Deixando bem claro, que o que se tem prevalecido na Doutrina é que se o sujeito é preso ainda, dentro do supermercado e já tenha subtraído a coisa, entende-se de forma predominante que o crime ainda é considerado como crime

tentado. Todavia, a partir do momento em que o agente ultrapassa a barreira do caixa saindo do supermercado, ou da loja, esta conduta será considerada como consumada.

Ainda, dentro do flagrante esperado, como fica o flagrante quando os agentes de polícia fingem se passar por usuários para comprar a droga, porém aquela droga já estava em depósito anteriormente?

No flagrante como crime de tráfico de drogas, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirmam que o flagrante é válido, assim já decidiram os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), senão vejamos:

HABEAS CORPUS. Tráfico de entorpecentes. Art. 12, caput da Lei nº 6.368/76. Flagrante preparado. Não ocorrência. Paciente que, no momento dos fatos, se encontrava em local considerado ponto de tráfico, tendo ido buscar a droga após a solicitação de compra. A ser verídica a versão dos policiais, o paciente, após o pedido, teria ido buscar a droga em local onde a estava depositando, conduta que incidiria no art. 12, caput da Lei nº 6.368/76, na modalidade "ter em depósito", como capitulado na denúncia, inexistindo o flagrante preparado porque, a exemplo do entendimento esposado no HC nº 72.824/SP, o crime, de caráter permanente, já se teria consumado. (Min. Moreira Alves) Se verídica a versão do paciente apresentada no interrogatório em juízo, seu comportamento incidiria, em tese, na hipótese do art. 16 do mesmo diploma legal, dando azo a uma eventual desclassificação, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, o que, no entanto, se mostra inviável nesta sede diante da disparidade de conteúdo dos elementos apresentados. Habeas corpus indeferido. (STF - HC: 81970 SP, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 28/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 30-08-2002 PP-00095 EMENT VOL-02080-01 PP-00097).

Então veja que nesse caso, o Supremo Tribunal Federal (STF), deixa bem claro que há validade no flagrante quando existe uma conduta anterior já consumada, realizada espontaneamente, daí o agente efetuará a prisão em flagrante.

- **Flagrante Forjado/Maquinado ou Fabricado:** nessa modalidade terceiras pessoas simulam a pratica delituosa da infração penal contra pessoa inocente, ou seja, nessa modalidade de flagrante é tido pela doutrina e pela jurisprudência como um flagrante nulo /ilegal, devendo nesses casos, o juiz fazer o relaxamento da prisão, pois se trata de uma pessoa inocente. Nessa situação de flagrante forjado, quem pratica o crime é quem forjou o flagrante, nesse caso o para a tipificação penal do crime de quem forjou o flagrante vai depender, se quem forjou o flagrante for autoridade este responderá por denúncia caluniosa mais abuso de autoridade. E se for um particular este responderá por denúncia caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal Brasileiro.

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (BRASIL. Código Penal – Decreto Lei n 2.848 de 07 de Dezembro de 1940).

2.3. DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

A prisão preventiva deve seguir alguns requisitos legais para que se possa ser aplicada, conforme se regulamenta no art. 312 do Código de Processo Penal (*fumus comissi delicti e periculum libertatis*) qual seja:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal,

quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (BRASIL. Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Partindo como base do Art. 312 do Código de Processo Penal, temos como primeiro requisito a garantia da ordem pública, que embora não seja pacificada nas jurisprudências nem na doutrina, mas, encontram-se diversos entendimentos sobre tal requisito, passamos a analisar.

- **A garantia da ordem pública** nada mais é que um conceito jurídico indeterminado, que significa basicamente existências de indícios que caso o réu seja posto em liberdade, este voltará a delinqüir, caso permaneça solto na sociedade.

- **A garantia da ordem econômica** tem como exemplo o crime de “colarinho branco”, que nada mais é que criminosos com um poder aquisitivo de grande porte, garantindo assim, a prisão desses criminosos com a repressão aos crimes financeiros que lesem significativamente a ordem financeira do país.

- **A conveniência da instrução criminal**, nada mais é o bom andamento do processo, ou seja, se identificado o *periculum libertatis*, de que o acusado posto em liberdade venha a oferecer risco em virtudes de ameaças, constrangimentos às vítimas, ou até mesmo destruição ou alteração do local de prova, estas estarão configuradas a prisão preventiva do acusado.

Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (STJ), vejamos:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ACUSADOS QUE FAZEM PARTE DE GANGUE. EVIDÊNCIAS. AMEAÇAS ÀS TESTEMUNHAS. ORDEM DENEGADA. I. A prisão preventiva é medida excepcional e deve

ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. II. In casu, extrai-se dos autos que os acusados pertencem a perigosa gangue que estaria agindo no local dos fatos ocorridos, existindo também evidências de que estariam ameaçando testemunhas e familiares da vítima, hipóteses que, por si sós, são suficientes para justificar a decretação da prisão preventiva, de modo a assegurar a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública. III. Ameaças às testemunhas na apuração do delito é fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC. 234944, da Quinta Turma. Relator Ministro Gilson Dipp, publicado em 30-04-2012. **Lex:** Jurisprudência do STJ).

- O último requisito encontrado no art. 319 do Código de Processo Penal é para **assegurar a aplicação da lei penal** que nada mais é que uma medida cautelar, pois visa à eficácia e as conseqüências da sentença, assegurando assim, o próprio processo. Um exemplo da aplicação da lei penal é quando um acusado está nas hipóteses de fuga, tendo assim, que o estado agir preventivamente para que o mesmo não fuja. Nesse sentido, já se tem varias jurisprudências a respeito desse último requisito, a mero titulo de esclarecimentos iremos citar abaixo:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E TRÁFICO DE DROGAS SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME PRISIONAL FIXADO NA SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO

PROVISÓRIA. 1. A teor do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, é possível a manutenção ou decretação da prisão preventiva no momento da sentença condenatória, mas desde que a decisão esteja devidamente fundamentada e estando presentes os pressupostos e requisitos exigidos no artigo 312 do mesmo código, tal como a hipótese dos autos. 2. In casu, as circunstâncias fáticas revelam, in concreto, como assentou o Juiz singular na sentença, em atenção ao fato de que o paciente passou toda a instrução preso e "pelo risco de fuga da aplicação da lei penal". (pp. 144) 3. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, sendo necessário, contudo, compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado na sentença. 4. Ordem conhecida e denegada, com determinação de expedição de Carta de Execução Provisória. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus requerida, porém, de ofício, para assegurar ao paciente sua imediata colocação no regime semiaberto, enquanto aguarda o trânsito em julgado da condenação, deverá o juiz impetrado proceder à imediata expedição da guia de execução provisória, nos termos do Voto da Relatora. Fortaleza, 18 de junho de 2019 DESEMBARGADORA MARIA EDNA MARTINS Presidente do Órgão Julgador, em exercício e Relatora(TJ-CE - HC: 06256059020198060000 CE 0625605-90.2019.8.06.0000,Relator: MARIA EDNA MARTINS, Data de Julgamento: 18/06/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/06/2019).

CAPITULO III

3. O DELEGADO DE POLÍCIA COMO O PRIMEIRO JUIZ DA FASE PRÉ-PROCESSUAL.

Como bem preleciona o jurista Nucci, “o delegado de polícia é o primeiro juiz do fato”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução da Pena – 12 - edição. Rio de Janeiro/RJ)

Desta feita, destaca-se que o Delegado de Polícia seria hábil à realizar as Audiência de Custódia, uma vez que as semelhanças entre as fases pré-processual e processual são semelhantes, ou seja, se o processo é movido pelo Juiz, a fase investigatória é do Delegado de Polícia, o Juiz em todos os aspectos deve ser imparcial assim como o Delegado de Polícia, no sistema acusatória o Juiz deve se manter equidistante entre as partes, assim como o Delegado de Polícia no inquérito policial, observando inclusive, na investigação, as regras legais e proporcionais (*as paridades de armas*), bem como o juiz na fase processual, o Juiz deve chegar ao máximo a busca da verdade dos fatos, assim como o Delegado de Polícia, buscando a produção de provas e informações que esclareçam os fatos. Em resumo de tudo que fora dito, o Delegado de Polícia exerce atribuições de caráter jurisdicional bem como de imparcialidade.

3.1. DO LAPSO TEMPORAL PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

Com relação ao prazo da Audiência de Custódia, Pedro Luís Piedade Novaes discorre:

...Um prazo tão breve causa perplexidade e o receio de não ser possível a realização do ato. Daí vem a seguinte indagação: e se não houve a audiência de custódia no prazo de 24 horas? Seria o caso de colocar o preso em liberdade? Malgrado não existir precedentes nesse sentido dada a sua recente implementação no nosso ordenamento jurídico, entendemos que o Poder Judiciário, de forma fundamentada, e atendendo aos ditames da própria jurisprudência da CADH, deve fazer a audiência de custódia sem demora, em prazo não superior a mais de três dias. Logo, andou mal o CNJ ao fixar um prazo tão curto, mesmo sabendo das diferenças circunstanciais e regionais do nosso País (NOVAES, 2016, p. 195).

Hilário pensar que o Brasil ao assinar a Convenção não atentou para o prazo de apresentação do preso ao juiz, daí surge a pergunta, caso o flagrante seja nos finais de semana ou até mesmo em feriados, como que fica o cumprimento desse prazo estabelecido na Convenção? a prisão irá ser relaxada?

Em meio a tantas dificuldades, os procedimentos que hoje regem as Audiências de Custódia, Lucas Neuhauser Magalhães preleciona que:

“Diante do exposto, concluímos que a implantação da audiência de custódia é um clássico caso brasileiro: embora cheia de boa-vontade, encontra uma série de falhas, tanto no projeto quanto na aplicação prática. Trata-se de evidente medida de política criminal visando ao desencarceramento. Diante da crise econômica pela qual passa o Brasil e as dificuldades em manter um sistema penitenciário digno e com vagas suficientes, adota-se solução urgente e aparentemente apoiada em tratados internacionais, mas de duvidosa legalidade, e que abre uma gama de temíveis possibilidades futura” (MAGALHÃES, 2017).

3.2. DA POSSIBILIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA REALIZAR AS AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

A natureza jurídica do Delegado de Polícia, bem como sua capacidade de imparcialidade são temas ainda muitos discutidos na relação jurídica, pois até o momento, não há posições consolidadas. Isto posto, em nossa legislação atual e práticas de atos que tenham um cunho de caráter jurisdicional nos leva a pensar que o Delegado de Polícia, assim como os juizes, e os promotores de justiça representantes do Ministério Público, são todos eles providos de imparcialidade. No ato de um Delegado de Polícia, quando este decreta a apreensão, realiza buscas, expedir, em alguns casos, o alvará de soltura de um preso ou custodiado, o Delegado de Polícia está exercendo, embora de forma incontroversa, atividade jurisdicional. Nesse sentido, o Delegado de Polícia do estado de São Paulo, Fernando Sannini Neto, fala sobre a natureza jurídica do Delegado de Polícia feita a sua representação ao juiz. Relata o autor:

“O requerimento ofertado pelas partes, nesse contexto, tem o sentido de pedido, de solicitação. Assim, nos casos em que houver indeferimento pelo Juiz, o interessado poderá interpor o recuso adequado nos termos da lei. A representação, por outro lado, não se caracteriza como um pedido, pois, conforme destacado, só quem pede são as partes do processo. A representação, destarte, funciona como uma recomendação, uma sugestão ou uma advertência ao Poder Judiciário. Ao representar, o Delegado de Polícia apresenta, expõe ao Juiz os fatos e fundamentos que demonstram e justificam a necessidade da decretação de uma medida cautelar ou a adoção de outra medida de polícia judiciária indispensável à solução do caso investigado” (SANNINI, 2014).

Percebe-se, que o delegado de polícia, diferentemente do representante do Ministério Público (promotor de justiça), representa apenas à autoridade judicial, por sua vez, este não pode, em nenhuma e qualquer hipótese, recorrer da decisão do juiz. Por óbvio, não poderia ser diferente, eis que a autoridade policial não é, e não faz parte do processo. A visualização dessa idéia fica mais fácil de compreendermos a partir dos exemplos de Sannini Neto:

“Na representação pela decretação da prisão preventiva, por exemplo, o Delegado de Polícia expõe ao Juiz os fatos e as circunstâncias que demonstram que o investigado pretende furtar-se à aplicação da lei penal ou o perigo que ele oferece a garantia da ordem pública, sugerindo, nesses casos, a medida que ele entende como sendo a mais adequada para a neutralização desse risco, preservando, conseqüentemente, o processo ou a própria sociedade. Já na representação para a decretação de uma interceptação telefônica, o Delegado de Polícia adverte ao Juiz que está em andamento uma investigação que apura um crime punido com pena de reclusão, que existem indícios razoáveis de autoria e que não há outros meios de provas aptos a reforçar a materialidade do crime, senão através desta medida. Percebe-se, nesse contexto, que a representação caracteriza uma sugestão ao Poder Judiciário, que, após analisar os elementos que lhe forem

apresentados, decidirá sobre a necessidade e adequação da medida representada. Seria como se a Autoridade Policial dissesse ao Juiz, “olha, Excelência, a materialidade do crime e sua autoria só poderão ser perfeitamente constatadas por meio de uma interceptação telefônica” (SANNINI, 2014).

O ponto que mais demonstra a imparcialidade e capacidade jurisdicional do Delegado de Polícia é sem dúvidas quando este aplica a fixação da fiança. A partir da modificação dada pela Lei de número 12.403 do ano de 2011, o Código de Processo Penal (CPP), estabelece em seu artigo 322 que autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941, art. 322).

Até mesmo antes dessa alteração do Código de Processo Penal (CPP), dada pela Lei 12.403 do ano de 2011, somente em casos de crimes cuja punição era a detenção ou a prisão simples é que o Delegado de Polícia poderia arbitrar a fiança. Com a modificação da lei suscitada, como entende Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, na medida em que o critério adotado é a quantidade de pena, a autoridade policial poderá conceder a fiança quando o crime não tenha pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Na visão dos autores, tratando-se de infração afiançável e cuja pena privativa da liberdade não seja superior a 4 (quatro) anos, a autoridade policial deverá (e não poderá) arbitrar a fiança. As demais situações competem ao juiz decidir acerca da fiança, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Incabível assinalar que tal possibilidade abarca tão somente crimes que sejam afiançáveis, que se faz importante ressaltar, que esses crimes não estão descritos em um rol, sendo usados necessariamente critérios de requisitos residuais, outrossim, os crimes que são passíveis de fiança, são todos aqueles que não estão no rol dos crimes que são inafiançáveis, do artigo 323 do Código de Processo Penal (CPP). Sobre o assunto, o professor e doutor Mauro Fonseca Andrade e Pablo Rodrigo Alflen prelecionam:

“Que texto constitucional prevê a fiança como direito fundamental todos sabemos. No entanto, a legislação infraconstitucional – em especial, o Código de Processo Penal – manteve o Delegado de Polícia como sendo a autoridade que, em sede de flagrante, poderá realizar o arbitramento do valor a ser depositado a título de fiança, concedendo, com isso, nada menos que liberdade provisória do sujeito flagrado” (2016, p. 141).

Nesse sentido, fiança e o direito de liberdade estão intrinsecamente ligados, liberdade esta que é o direito mais importante, que uma pessoa pode ter. A fiança quando concedida pelo Delegado de Polícia, além de conceder o direito de liberdade do agente, é também, um dever do Delegado de Polícia. Em não sendo possível a concessão da liberdade pelo pagamento de fiança, a autoridade polícia, nesse caso, o delegado de polícia, deverá fundamentar sua decisão, dando toda ciência ao agente.

Percebe-se que no ordenamento jurídico como um todo, conferi ao Delegado de Polícia várias atribuições jurídicas, como bem preleciona Thiago Costa:

“Analisando o conceito sob a ótica do ordenamento jurídico interno, depreende-se que o delegado de polícia é a autoridade autorizada e habilitada pela Constituição Federal e por diversas leis federais a exercer funções tipicamente judiciais, por exemplo, quando arbitra fiança como condição para concessão da liberdade do preso em flagrante, quando apreende um bem relacionado ao crime, quando homologa a prisão em flagrante e determina o recolhimento do conduzido à prisão ou quando promove o indiciamento, ato que se reveste das mesmas características de decisão judicial, nos termos do § 6º, do art. 2º, da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013, verbis: “O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias” (COSTA, 2018).

Curioso pensar que se todo ordenamento jurídico confere ao Delegado de Polícia/autoridade policial, poderes e atribuições jurídicas, o por que não seria possível a própria autoridade polícia/Delegado de Polícia fazer as Audiências de Custódia, desafogando, inclusive, o judiciário?

Ora, o próprio artigo 7º do Pacto de San José da Costa Rica, trata do direito à liberdade pessoal do preso, positivando no item 5º que:

“Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo” (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Percebe-se que o trecho citado acima, apresenta a expressão “**outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais**”. Veja que essa expressão não se deu por acaso, certo é que o legislador previu na carta sobre direitos humanos que em outros países seria difícil e até porque não impossível à apresentação do agente pego em flagrante delito em tão pouco tempo perante um juiz e mais ainda em se tratando de Brasil.

Para o Delegado de Polícia do Estado de São Paulo Francisco Sannini Neto e o professor e também Delegado de Polícia, Henrique Hoffmann Monteiro de Castro quando o trecho destacado se refere a uma autoridade não precisa ser necessariamente um juiz:

“Pudesse apenas o juiz presidir a audiência de apresentação do preso, a redação do tratado internacional teria parado na “presença de um juiz”, sem prosseguir “ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”. Não se desconhece a jurisprudência negando ser o Ministério Público esta outra autoridade, tanto por ser parte, quanto por não ter poder de conceder liberdade, objeções que não se aplicam ao delegado de

polícia (que não é parte e tem poder liberatório). Ademais, os julgados analisaram sistema jurídico que, diferentemente do Brasil, não possui a autoridade de Polícia Judiciária, cargo pertencente à carreira jurídica e responsável pelo primeiro controle de legalidade da investigação criminal” (SANNINI; HOFFMANN, 2016).

O tabu que havia sobre a imparcialidade do Delegado de Polícia já foi analisado nesse trabalho. Então para os autores citados, é necessário que a autoridade polícia possa realizar as Audiências de Custódia.

As tão citadas “Audiências de Custódia” teve sua entrada no ordenamento jurídico brasileiro depois da assinatura e posteriormente aprovação do Pacto de San José da Costa Rica pelo Brasil. Coloca-se essas “aspas” pelo simples fatos de que estas não eram utilizadas até o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidir e posteriormente editar a Resolução de número 213/15, que a partir daí regulamentou o comparecimento do preso a uma autoridade competente em um prazo que fosse razoável. Para tanto, Guilherme de Souza Nucci, não há motivo para escândalos nem tumulto sobre a palavra “outra autoridade”, vejamos:

“Deste curto trecho surgiu a polêmica atual a respeito da denominada audiência de custódia, como se fosse algo novo, extremamente relevante e urgente. Noutros termos, como se, em 23 anos, o Judiciário descumprisse cláusula fundamental de direitos humanos e, pior, ninguém percebeu. Nem advogados, nem promotores, nem delegados, nem mesmo a doutrina. Inexistem acórdãos considerando a nulidade da prisão em flagrante lavrada por delegado e fiscalizada por juiz de direito em 24 horas, sem a presença do acusado em audiência de custódia, antes de ter sido levantada a polêmica” (NUCCI, 2015).

Engraçado pensar que se há mesmo a necessidade de apresentar o preso a uma autoridade que seja única e exclusivamente o juiz, hilário pensar e até mesmo um fato curioso, que desde a assinatura e entrada no ordenamento jurídico no Brasil da Convenção Americana de Direitos Humanos, nunca terem pedido e formula do um pedido de nulidade das prisões pela ausência de tal.

Justifica-se, portanto, tal indagação pela simples leitura do artigo 304, do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP), com a nova redação dada pela Lei de número 11.113 de 2005. *litteris*:

“Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto” (BRASIL, Código de Processo Penal, art. 304 do ano de 1941).

Assim entendem os autores supracitados Sannini e Hoffmanque:

“Isso significa que nosso ordenamento jurídico em momento algum violou a referida Convenção, uma vez que toda pessoa presa é apresentada imediatamente ao delegado de polícia (artigo 304 do CPP), responsável pela primeira análise acerca da legalidade da prisão e pela integral observância aos direitos fundamentais do preso, cabendo em seguida ao juiz realizar novo filtro sobre esses aspectos e ainda verificar a necessidade da manutenção da prisão ou sua conversão em outra medida cautelar, num sistema de dupla cautelaridade” (SANNINI; HOFFMAN, 2016).

Nucci ensina que o Delegado de Polícia, no ordenamento jurídico adotado no Brasil, é um bacharel em Direito, que passa por todas as etapas de um concurso, iguais a de um juiz e que conhece muito bem o Direito Penal bem como o de Processo Penal. E daí continua:

“Para essa autoridade, segundo o CPP, deve ser o preso imediatamente apresentado. Faz-se um juízo inicial da legalidade – não por um leigo, mas por alguém qualificado. Encontrando razões para detê-lo, a autoridade policial lavra o auto de prisão em flagrante. Pode, segundo defendemos (art. 304, CPP), ao final do referido auto, percebendo a debilidade das provas, relaxá-lo e não

recolher o detido ao cárcere. Há, inclusive, quem defenda possa o delegado fazer o mesmo se não vislumbrar, além da tipicidade, os elementos referentes à ilicitude e à culpabilidade” (NUCCI, 2015).

O Desembargador e autor da 16ª (décima sexta) Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), se valeu do entendimento acima citado para, na prática, rejeitar as arguições de nulidade em preliminares, analisando inclusive, o mérito, nos casos onde não foi possível a realização da Audiência de Custódia. Vejamos seu voto:

“Quanto à afirmada ilegalidade da prisão em flagrante, ante a ausência de imediata apresentação dos pacientes ao juiz de Direito, entendo inexistir qualquer ofensa aos tratados internacionais de direitos humanos. Isto porque, conforme dispõe o artigo 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. No cenário jurídico brasileiro, embora o delegado de polícia não integre o Poder Judiciário, é certo que a lei atribui a esta autoridade a função de receber e ratificar a ordem de prisão em flagrante. Assim, in concreto, os pacientes foram devidamente apresentados ao delegado, não se havendo falar em relaxamento da prisão. Não bastasse, em 24 horas, o juiz analisa o auto de prisão em flagrante” (TJ-SP, 2015).

O Desembargador por seu voto foi arduamente criticado, dentre as críticas, o autor Luís Flávio Gomes, escreveu um artigo pouco conhecido, que se intitula “Nucci, como juiz, rasgou a Convenção Americana”. Em sua convicção, Luís Flávio Gomes fala que:

[...] “toda prisão em flagrante está subordinada a um duplo controle jurídico: do delegado de polícia e do juiz. Do delegado, por força do art. 304 e seus parágrafos do CPP. Do juiz, por força da Constituição (que diz que o juiz deve relaxar o flagrante quando ilegal – CF, art. 5º, LXV) assim como da Convenção Americana de

Direitos Humanos (art. 7, 5). Isso é o que o delegado de polícia no Rio de Janeiro, Ruchester Marreiros Barbosa, chama, com acerto, de “dupla cautelaridade como direito humano fundamental” (em sua tese, aliás, ele vai mais longe, defendendo que o delegado deveria ter poderes mais amplos na concessão da liberdade provisória). De lege ferenda não haveria impedimento de se autorizar a concessão de fiança ao delegado de polícia em outras situações, ampliando o direito vigente” (GOMES, 2015).

Em que pese à grandiosidade de conhecimento jurídico do ora autor, Guilherme Nucci não foi de nenhuma forma na contramão do entendimento do autor. No caso em tela, não há aqui de nenhuma forma, pretender abolir ou diminuir a atuação do magistrado na prisão em flagrante. Houve uma má interpretação do autor, uma vez que de nenhuma forma Nucci quis comparar o Delegado de Polícia ao juiz. O posicionamento do douto Desembargador de forma bem fundamentada apenas crê que não há nenhuma violação de direito do preso que, por ventura, não seja apresentado no prazo estipulado na Convenção, *in casu*, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após a comunicação do flagrante, defendendo, inclusive, que se assim fosse, teria que ser apresentada a nulidade do custodiado por faltar, nesse caso, o direito de presença da autoridade judicial.

Assim, Nucci não alegou de forma categórica que defende que o Delegado de Polícia possa realizar as Audiências de Custódia. Contudo, seria plausivelmente possível e ainda mais poderia desafogar o sistema judiciário que hoje vive um problema seríssimo com os amontoados processos, além de corrigir vários problemas que as Audiências de Custódia criou no ordenamento jurídicos principalmente no Código de Processo Penal Brasileiro (CPPB). Para melhores esclarecimentos cito, novamente, Sannini e Hoffmann, que de forma excelente defendem tal possibilidade. Para os ilustres, assim entendem:

“Judicializar a audiência de apresentação, além de juridicamente dispensável e não ser panaceia alguma para a superlotação carcerária, ignora a realidade fática de escassez de recursos públicos, retirando juízes, promotores e defensores de audiências

de instrução e tornando ainda mais moroso o sistema judicial brasileiro. Como se não bastasse, prejudica a segurança pública em razão do deslocamento de policiais que deixam de prevenir e reprimir crimes. Ou seja, ao duplicar uma garantia já existente (apresentação do preso incontinenti a uma autoridade estatal capaz de deliberar sobre a legalidade da captura) por meio da adoção do meio menos suave, direitos alheios estão sendo sacrificados desnecessariamente, o que viola o postulado da proporcionalidade” (SANNINI; HOFFMANN, 2016).

Vejamos que teríamos bem mais benefícios com a possível realização da Audiência Custódia sendo feita pelo Delegado de Polícia e poderia ir além, trazendo, inclusive, mais celeridade processual bem como suas economias. Por falar em economia processual, critica-se o elevado custo estatal do deslocamento do preso até a presença do magistrado. Como bem lembra o juiz do TRF (Tribunal Regional Federal da 3ª Região) Pedro Luís Piedade Novaes, citando o livro do então já citado aqui várias vezes Sannini e Cabette, um dos fundamentos da ADIN 5240, de titularidade da Associação dos Delegados de Polícia – ADEPOL, é de que tais custos seriam contrários ao interesse público, haja vista a ausência de recursos humanos e materiais para tanto. Tal se deve porque “não podemos nos olvidar a realidade do nosso país, sendo que o Poder Judiciário não tem condições estruturais para implementar essa medida” (NOVAES, 2016, p. 196, apud SANNINI NETO & CABETTE, 2015, p.7).

Sobre o prazo aqui já explanado em capítulo próprio, há vários problemas que prejudicam o bom andamento das Audiências de Custódia no país. O prazo de 24 (vinte e quatro) horas é fantasioso, inviável, quando se trata das circunstâncias em que vive o sistema judiciário do Brasil, que em grande maioria dos tribunais brasileiros existem déficit de juízes, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, onde “o déficit é de 48 juízes, atingindo 72 cidades do estado pela falta desses magistrados”, segundo o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), o Desembargador Marcio Murilo (JORNAL DA PARAIBA, 2019).

Segundo os autores Sannini e Hoffmann discorrem sobre o tema, em seu artigo “Audiência de Custódia deve ser feita por Delegado de Polícia” onde indagam sobre a realização das Audiências de Custódia nos finais de semana e no recesso judiciário de final de ano, também aqui já abordados. Para Sannini e Hoffmann, as Audiências de Custódia só seria uma modalidade de direitos fundamentais nos dias úteis da semana e como ficaria o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estipulado para a apresentação do custodiado, é uma verídica Audiência de Custódia para inglês ver que materializa a famosa frase **O JEITINHO BRASILEIRO**. Os autores ainda concluem, que tal possibilidade da realização feita pela autoridade policial/Delegado de Polícia da Audiência de Custódia:

“Não se pode olvidar que o delegado de polícia é o primeiro garantidor da legalidade e da justiça, estando à disposição da sociedade durante 24 horas e tendo o dever de zelar pelos direitos e garantias fundamentais de toda pessoa detida ou retida. Razão pela qual a audiência de apresentação pode e deve, pela leitura do arcabouço legal, efetivar-se perante a autoridade de Polícia Judiciária. Sendo desejável também, de lege ferenda, a ampliação do seu poder cautelar” (SANNINI; HOFFMANN, 2016).

Vejamos que não há nenhum óbice para que o Delegado de Polícia possa de forma concreta realize as Audiências de Custódia, logo que tem acesso ao caso concreto antes mesmo que qualquer juiz, devendo, para tanto, realizar uma minuciosa análise do caso em concreto, observando o que manda a Resolução do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) número 213 do ano de 2015, sobre os procedimentos a serem adotados sobre sua captura verificando inclusive, possíveis arbitrariedades na hora de sua prisão, materializando desse jeito todo direito previsto no artigo 7º, item 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), estando nesse caso o custodiado, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que as Audiências de Custódia, que aqui foram expostas suas finalidades bem como o seu procedimento, estabeleceu que as atribuições do Delegado de Polícia e sua imparcialidade, é plenamente possível que este possa ser feita pela autoridade policial. Desta forma, não acarreta nenhum prejuízo as Audiências de Custódia elencadas pela Resolução de número 213 do ano de 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Não pode ter um pensamento retrógrado em imaginar um Delegado de Polícia como uma autoridade inquisitória, comparando-os com os policiais dos tempos do regime ditatorial, ou necessariamente achar que o Delegado de Polícia irá se portar contra o acusado. Pelo contrário, o Delegado de Polícia é o primeiro garantidor dos direitos do acusado, pois tem acesso a todos os elementos no caso concreto, desde o seu início, se porta com sua imparcialidade para exercer as suas funções estatais. Tão nítida é sua imparcialidade, que o Delegado de Polícia não pode e aqui se frisa, **(em nenhuma hipótese)** recorrer de qualquer ato processual, uma vez que não faz parte do processo. Igualmente, importante frisar que suas atribuições jurisdicionais estão elencadas tanto na Constituição Federal de 1988 bem como no Código de Processo Penal. Neste consta umas das mais importantes se não a mais importante fixação da fiança pra a liberdade do acusado, para aqueles crimes cuja pena máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Vejamos que a atribuição é colocada tipicamente a um magistrado, não impedindo, nesses casos, que a própria autoridade polícia vulgo Delegado de Polícia conceda a fiança. O próprio Código de Processo Penal (CPP), atribui a autoridade policial serviços de caráter jurisdicionais, ora, o porquê quando a própria lei usa a expressão “outra autoridade

autorizada pela lei a exercer funções judiciais” não poderia ser interpretada como sendo o Delegado de Polícia?

Torna-se cabuloso pensar que, mesmo que não fosse possível a interpretação da expressão “**outra autoridade**” haveria dezenas de processos julgados sem resolução de mérito, justamente pela falta do procedimento, como assim manda e prevê o artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), sendo que o Brasil é signatário do Pacto de San Jose da Costa Rica desde os anos de 1992, então é como em 26 anos o Brasil sendo signatário do pacto, descumprisse normas e direitos fundamentais e ninguém tivesse percebido isso.

Além de não ferir nenhum preceito fundamental, visualiza-se que com as realizações de Audiências de Custódias feitas pelo Delegado de Polícia, além de colaborar com a economia estatal, tornaria mais eficiente e céleres os processos em tramitação. Vez que não haveria a necessidade de movimentar toda uma máquina estatal de descolamento do preso até o juiz, o que por ventura, deve ser feito hoje em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas pela própria Resolução de número 213 do ano de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), prazo este se torna uma verdadeira piada quando tratamos das especificidades do país.

REFERÊNCIAS

Prisão Preventiva: Tudo o que você precisa saber, 2019. Disponível em <<https://www.politize.com.br/prisao-preventiva-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>>.

Acesso em: 10 agosto de 2019.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3689/41, 3 de outubro de 1941. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10652044/artigo-312-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>> Acesso em 11 de agosto de 2019.

A Garantia da Ordem Pública e da Ordem Econômica como Fundamentos para Decretação da Prisão Preventiva, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67059/a-garantia-da-ordem-publica-e-da-ordem-economica-como-fundamentos-para-decretacao-da-prisao-preventiva>>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

A prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, 2010. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/248567259/a-prisao-preventiva-por-conveniencia-da-instrucao-criminal>>. Acesso em 10 de setembro de 2019.

A prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-prisao-preventiva-para-garantir-a-aplicacao-da-lei-penal/>. Acesso em: 10 de setembro de 2019.

MAGALHÃES, Lucas Neuhauser. Falhas da audiência de Custódia aumentam gastos públicos e insegurança na sociedade. Consultor Jurídico. 27 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun27/lucas-magalhaes-audiencia-custodia-medida-redundante-aumenta-gastos>. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Resolução Nº740/2016. Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Dje de 20 de abril de 2016. Disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Resolucao-0740-2016.pdf>. Acesso em: 12 de setembro de 2019.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Provimento Conjunto Nº 03/2015. Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça. Desembargadores: José Renato Nalini; Hamilton Elliot Akel. São Paulo: 27 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>. Acesso: 15 de setembro de 2019.

NOVAES, Pedro Luís Piedade. **A audiência de custódia e sua aplicabilidade no processo penal**. Ensaios sobre políticas públicas. 1. ed. Birigui: Boreal, 2016.

NETO, Francisco Sannini; CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Audiência de custódia deve ser feita por delegado de polícia**. Consultor Jurídico. 20 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-20/audiencia-custodia-feita-delegado-policia>. Acesso em: 15 de setembro 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Nucci, como juiz, rasgou a Convenção Americana**. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/261218210/nucci-como-juiz-rasgou-a-convencao-americana>. Acesso em: 17 de setembro 2019.

BRASIL. **Tribunal de justiça do estado do Ceara TJ-CE-Habeas Corpus HC 0625605-90.2019.8.06.0000 CE 0625605.90.2019.8.06.0000**. Publicado em 19.06.2019 Disponível em: <https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/723645967/habeas-corpus-hc-6256059020198060000-ce-0625605-9020198060000?ref=serp> Acesso em 19 de setembro de 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça 5 Turma. HC 234944/MG** publicado em 24.04.2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica:turma.5:acordao;hc:2012-04-24;234944-1182298> Acesso em 10 de outubro de 2019.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Decreto do Executivo.** Decreto Nº 592 de 6 de julho de 1992, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 de outubro 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 de outubro de 2019.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Inamovibilidade é prerrogativa do delegado e garantia do cidadão.** Consultor Jurídico. 27 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-27/academia-policia-inamovibilidade-prerrogativa-delegado-garantia-cidadao> . Acesso em: 20 de outubro 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Poder Executivo.** Decreto - Lei n. 3.689 03 de outubro de 1941. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 13 de out.1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em: 21 outubro 2019.

NUCCI, Guilherme. **Os mitos da audiência de custódia.** Guilherme Nucci. 16 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>. Acesso em: 26 de outubro 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

VASCONCELOS, Frederico. **Déficit de magistrados no TJ-SP e remuneração por atividades extras.** Folha de S. Paulo. 9 de maio de 2018. Disponível em: <https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2018/05/09/deficit-demagistrados-no-tj-sp->

e-remuneracao-por-atividades-extras/?loggedpaywall?loggedpaywall. Acesso em: 30 de outubro 2019.

NARDI, Rodrigo Perin. **Arbitramento da fiança pela Autoridade Policial**. Meu site jurídico. 20 de junho de 2017. Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2017/06/20/arbitramento-da-fianca-pela-autoridadepolicial/>. Acesso em: 05 de novembro 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. HC 81970 SP**. Primeira Turma. Relator: Min Gilmar Mendes. 30 de agosto de 2002. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773819/habeas-corpus-hc-81970-sp/inteiro-teor-100489969>. Acesso em: 07 de novembro de 2019.

Direito pra quem precisa saber direito. 26 de julho de 2015. Disponível em <https://eversondireito.blogspot.com/2015/07/direito-penal-furto-praticado-no.html>. Acesso em 09 de novembro de 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp. 1356130 GO 2012/0252569-2. Relator: Min Sebastiao Reis Junior. 15 de junho de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/198594407/recurso-especial-resp-1356130-go-2012-0252569-2> Acesso em: 12 de novembro de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 84.723 São Paulo/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. 21 de junho de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4972709>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.